



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer acerca do recurso apresentado pela empresa Grautec Construções LTDA. da decisão que a desclassificou do Processo Licitatório n.º 01/2024 – Formalidade exacerbada – Primazia pela busca da proposta mais vantajosa à Administração – Opina-se pela reconsideração da decisão, revogação da sanção de desclassificação da Recorrente, designação de nova data para sessão pública.**

Cuida-se de expediente que objetiva a análise quanto ao recurso apresentado pela empresa Grautec Construções LTDA., inscrita no CNPJ n. 40.153.544/0001-08, sobre a decisão preferida através da ata de julgamento de propostas junto ao Processo Administrativo Licitatório n. 01/2024, que desclassificou a Recorrente pela não apresentação da Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP.

O Edital de Concorrência Presencial n.º 01/2024, publicado com o objetivo de contratar pessoa jurídica especializada para execução de obra do campo de vôlei de areia e área de festas, no âmbito do Município de Cunhataí–SC, na cláusula 8.6 prevê quais os documentos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados pelos interessados no envelope da proposta comercial, sendo definido já cláusula seguinte (8.7) que as propostas que não estivessem de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, que contivessem vícios insanáveis ou não apresentassem as especificações técnicas segundo o Termo de Referência, seriam desclassificadas:

*8.6. A proposta de preços é formada pelos seguintes documentos e requisitos:  
[...]*

*h) Certidão negativa correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP, a qual pode ser emitida no seguinte link: <https://certidoes.cgu.gov.br/>, em nome da empresa (CNPJ) e do sócio majoritário da empresa (CPF).*

*8.7. Após abertura das propostas, o Agente de Contratações irá verificá-las, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

A empresa Grautec Construções LTDA. não apresentou a Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP, motivo pelo qual foi desclassificada do certame, com fundamento na Cláusula 8.7.

Irresignada, a referida empresa apresentou recurso, alegando, em suma, a nulidade de sua desclassificação do Processo Licitatório n.º 01/2024 em razão do excesso de formalismo em desprestígio à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Instada a empresa F.G. Construtora LTDA., esta manteve-se inerte.

### **É o relatório.**

Inicialmente, pelo novo regime de nulidades da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) só é possível o reconhecimento da nulidade de um ato administrativo quando a ação ou omissão promover uma lesão, ou ameaça ao interesse público. Isto é, mesmo diante de uma ilegalidade (o que não é o caso), cabe ao Poder Público a avaliação da irregularidade e, não sendo o interesse público comprometido, o ato deve ser mantido hígido.

No presente caso, sequer se identifica a suposta ilegalidade, porquanto, o Edital de Concorrência Presencial n.º 01/2024 é claro, além de pontuar os requisitos necessários para classificação dos interessados, os efeitos do não cumprimento de tais condições.

Aliás, a jurisprudência dos Tribunais ampara o procedimento adotado pelo Município de Cunhataí, a exemplo dos seguintes:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016) (sem grifos no original).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE*

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

*DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. **'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravamento de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (sem grifos no original).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. **Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.** 2. Agravamento desprovido. Inabilitação da agravante mantida.' (6º T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007) (sem grifos no original).*

Portanto, nos termos da lei que rege as licitações, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido obrigatoriamente apresentada, em razão da configuração de um tratamento anti-isonômico, ou seja, um prêmio para quem descumpriu o edital.

Importante destacar que a diligência funciona como um recurso indispensável para acrescentar informações aos documentos que já se encontram no processo administrativo, desde que os erros, falhas, ou omissões identificadas possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia.

Veja-se que, a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> a diligência serve para:

*"[...] dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência." (sem grifos no original).*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Logo, a questionada desclassificação se deu de forma objetiva, pela não apresentação de documentos - relevantes e imprescindíveis - expressamente exigidos no instrumento convocatório, notadamente no item 8.6, alínea "h", do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais é assertiva sobre a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os participantes.

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)*

*RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.' (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (sem grifos no original).*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (sem grifos no original).*

A principal lição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora, ou até mesmo de

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

licitantes que queiram “*alterar as regras do jogo*” posteriormente ao público andamento do procedimento.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, a jurisprudência citada reforça de forma inequívoca o poder vinculante do edital para os participantes dos certames por ele regido e legitima a inabilitação ou desclassificação de licitantes que descumprem as exigências contidas no edital. Esse ponto é pacífico.

No entanto, o edital deve também obedecer aos demais preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração.

Sob o aspecto principiológico, eventual diligência oportunizada à licitante que não apresentou as certidões negativas visaria assegurar os princípios da busca da melhor proposta e da verdade material, tão importantes quanto o princípio da isonomia.

Contudo, a previsão editalícia em questão e a não-realização da referida diligência representam, respectivamente, disposição e procedimento que afetam materialmente a própria isonomia (possibilidade de inabilitação por questões formais de empresas igualmente ou mais qualificadas).

Esmiuçando o ponto de controvérsia, pode-se dividi-lo didaticamente em quatro aspectos ou abordagens: o excesso de formalismo da exigência; a omissão do poder-dever de diligência; o prejuízo à finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta; e o desatendimento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A empresa recorrente partiu do pressuposto de que a omissão do poder-dever de diligência era indevida, tendo a Agente de Contratação, após orientação deste Procurador Jurídico, se negado a consultar o Cadastro Nacional, pois, por uma conveniência e oportunidade da administração, fora determinada a apresentação das certidões negativas pelos interessados.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Não obstante, em reanálise ao fundamento que ensejou a desclassificação e cotejo com o art. 91, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, verifica-se que a exigência excessivamente formal do edital se configura contrária à boa praxe administrativa.

Dispõe o art. 91, § 4º, da Lei n.º 14.133/21:

*Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*[...]*

*§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração **deverá** verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (sem grifos no original).*

Pela redação do referido dispositivo, nota-se que o legislador incumbiu à Administração, e não ao interessado, a obrigação de consultar a Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP.

Por uma conveniência e oportunidade da Administração, visando atender a celeridade e economicidade do processo licitatório, determinou-se que as interessadas apresentassem as referidas certidões negativas (cláusula 8.6, alínea “h”, do Edital).

Com relação à Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP, impende-se ponderar que mesmo se tratando de documentos relevantes e imprescindíveis, a informação obtida através destes atesta uma condição pré-existente, ou seja, as certidões não conferem a idoneidade a empresa interessada, mas apenas comprovam sua situação de idoneidade.

Nota-se, portanto, que em razão da determinação legal e o dever da Administração de obediência estrita ao princípio da legalidade, a não diligência do Município em consultar o Cadastro Nacional da Recorrente pode ser compreendida como uma formalidade exacerbada, em desrespeito aos demais princípios e regras que norteiam a Administração, mormente, o da busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à omissão do poder-dever de diligência, a principal ou mais direta justificativa apresentada na sessão presencial diz respeito à finalidade da diligência de

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações nos documentos já apresentados pelo licitante.

Entretanto, segundo o disposto no art. 64, da Lei n.º 14.133/21, é possível a juntada de documentos que atestem uma condição pré-existente:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (sem grifos no original).*

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, porém deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Relativamente ao desatendimento da finalidade precípua licitatória de obtenção da melhor proposta, por certo que o formalismo exagerado na letra do edital resultou na perda da proposta mais vantajosa, bem como de um resultado ainda melhor ante a possibilidade lances entre as interessada: inicialmente a empresa Grautec Construções LTDA. apresentou a proposta comercial no valor de R\$ 137.027,35, comparativamente à proposta ao final vencedora da empresa F.G. Construtora LTDA no valor de R\$ 144.000.00.

Nesse sentido, alterando o parecer verbal apresentado no momento da sessão pública deste processo licitatório, tenho por admitir a possibilidade da juntada de documentos que atestem condição **pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

documentos de proposta e/ou habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), em consonância com o Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU Acórdão 1211/2021 – Plenário – Relator: Walton Alencar Rodrigues – Processo 018.651/2020-8 – Data da sessão 26/05/2021)*

*REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU Acórdão 2673/2021 – Plenário – Relator: Jorge Oliveira – Processo 026.208/2021-0 – Data da sessão 10/11/2021)*

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA*

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

*NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA. (TCU Acórdão 2528/2021 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro – Processo 021.902/2021 – Data da sessão 20/10/2021)*

*9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (TCU Acórdão 988/2022 – Plenário – Relator: Antonio Anastasia – Processo 042.961/2021-1 – Data da sessão 04/05/2022)*

*1.6.1.1. desclassificação da licitante Barreto e Dolabella Advogados Associados por falta de apresentação das certidões de registro suplementar dos seus sócios em seccional da OAB, desconsiderando o cumprimento do aspecto fulcral das exigências relacionadas às citadas certidões (inexistência de representações éticas no âmbito da OAB/SP), contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos do Plenário 988/2022, 966/2022, 2.443/2021, 1.211/2021, 357/2015 e 11.907/2011), que possibilitam o saneamento de falhas meramente documentais em relação a situações pré-constituídas ou anteriores à data de abertura da documentação. (TCU Acórdão de Relação 4219/2023 – Primeira Câmara – Relator: Benjamin Zymler – Processo 007.192/2023-1 – Data da sessão 30/05/2023)*

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

De mais a mais, a ausência de assinatura do Recorrente no recurso apresentado é considerada uma irregularidade sanável, não podendo ensejar o ônus da preclusão de seu direito. Outrossim, a intensão de recorrer foi manifestada imediatamente e, em menos de três dias úteis, o recurso foi encaminhado ao sítio eletrônico oficial, o que demonstra que a assinatura seria uma simples diligência.

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Em relação aos documentos de habilitação já apresentados pela empresa F.G. Construtora LTDA., não se verifica qualquer prejuízo ao certame, considerando que as informações são todas de ordem objetiva. Aliás, o critério adotado pelo Ente Licitante para julgamento das propostas é o Menor Preço Global, hipótese em que a fase de habilitação serve para que os interessados demonstrem a capacidade de realizar o objeto da licitação exclusivamente, sem que exista alguma competição direta de qualificação técnica.

Desta feita, atendendo o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, opina-se<sup>2</sup> pela **RECONSIDERAÇÃO** da decisão preferida através da ata de julgamento de propostas no Processo Administrativo Licitatório n. 01/2024, revogando a sanção de desclassificação da Recorrente, designando-se data para realização de nova sessão pública somente com os interessados que realizaram o credenciamento até o dia 31/01/2024, possibilitando à Recorrente a apresentação da Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP e início da etapa competitiva, bem como dos atos ulteriores.

Cunhataí–SC, 20 de fevereiro de 2024.

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**Mat. 3382322-01**  
**OAB/SC 64.528**

---

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)